



Número: 0869764-95.2024.8.19.0001

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **05/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 229.768.625,22**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12294 4960	05/06/2024 21:26	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0869764-95.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA., RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA., SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA. e TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA. ajuizaram a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, alegando as requerentes, em resumo, que o Grupo Prizma, consolidado há mais de duas décadas como um conglomerado de empresas especializadas nos setores de engenharia, planejamento urbano, infraestrutura e soluções ambientais, é reconhecido por sua atuação abrangente e integrada em diversas áreas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar urbano. Afirmam que a longa trajetória de excelência nos serviços prestados e o *know how* adquirido, conferiram ao Grupo a chancela técnica necessária, capacitando-lhe a participação em certames licitatórios junto ao Poder Público, possuindo atualmente contratos de prestação de serviços em diversos municípios, como Paço de Lumiar, Araruama, Búzios, Rios das Ostras, St. Maria Madalena, Cachoeiras de Macacu, entre outros. Aduzem que as empresas do Grupo contribuem com mais de 1.370 (um mil trezentos e setenta) empregos diretos e mais de 3.000 (três mil) empregos indiretos, revelando sua importante função social e o impacto gerado na vida de milhares de famílias. Asseveram que o Grupo atravessa uma crise econômica e financeira sem precedentes em sua história, que vem ameaçando a sua continuidade operacional. Esta crise é resultado, principalmente, de uma série de fatores adversos, tais como inadimplência de clientes, majoritariamente Municípios do Estado do Rio de Janeiro; mudanças no cenário político e redução dos repasses de royalties do petróleo; e impactos econômicos desencadeados pela pandemia da COVID-19. Argumentam que a crise financeira do Grupo Prizma teve início com a queda significativa na arrecadação dos royalties do petróleo, afetando profundamente a economia do Estado do Rio de Janeiro, tendo essa redução na receita dos municípios resultado em uma cadeia de inadimplência que impactou diretamente o Grupo, cujos principais clientes são administrações municipais. Dizem que entre os anos entre 2014 e 2017, aspectos como a crise interna do país (em especial na Petrobras) e a queda no preço do barril do petróleo, desencadearam uma diminuição dos repasses de royalties para os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual os municípios de Rio das Ostras, Araruama, Búzios e Teresópolis



acumularam dívidas de aproximadamente R\$ 70 milhões com o Grupo Prizma. Informam que as empresas são economicamente viáveis e se encontram em plena atividade, possuindo mais de duas dezenas de contratos ativos, que somados geram aproximadamente R\$ 11 milhões de faturamento mensal, enfatizando seu compromisso em continuar contribuindo para o desenvolvimento social, gerando empregos, renda e soluções integradas que refletem no bem-estar da população. Requereram ao final o deferimento da recuperação judicial. A inicial veio instruída com diversos documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente indefiro o segredo de Justiça por absoluta falta de amparo legal, determinando ao cartório que o retire imediatamente.

Com relação à consolidação processual e substancial, de fato há uma relação simbiótica entre as requerentes e suas atividades, de modo que a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços. Como está demonstrado, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade de sócios e administradores (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), apresentando-se aos clientes como uma solução integrada para as demandas de mercado e atuando de forma conjunta e harmônica neste segmento.

De fato, com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos acima mencionados foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhando previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, sendo certo que, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ou seja, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores. Já a consolidação processual nada mais é do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

No caso dos autos, está comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação em conjunto no mercado, razão pela qual defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e substancial.

Com relação aos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes retrataram o seu histórico e as razões da crise, bem como declararam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade e que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Além disso, trouxeram os documentos exigidos para instrução do requerimento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, ou seja, a relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, a declaração falimentar, a declaração de não condenação por crime falimentar, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado acumulado (DRA), a demonstração de resultado desde o último exercício (DRE), o relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC), a projeção de fluxo de caixa para 2 anos, a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (declaração societária), a relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação, a relação completa dos empregados, com indicação de função e salário, os atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial, a relação dos bens particulares dos



sócios demonstrada através das declarações de bens, os extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras, as certidões dos cartórios de protesto das devedoras, a relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal, o relatório do passivo fiscal, o relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, pois “o STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134” (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024);

II - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial”;

III – Reconheço a consolidação substancial e processual;

IV – Defiro o parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) vezes, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao vencido;

V – Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, a teor do disposto nos arts. 6º, II, §§ 4º e 5º e 52, III, todos da Lei 11.101/05;

VI – Autorizo às requerentes a celebração de novos contratos com o Poder Público, bem como o recebimento de valores por serviços já prestados, dispensando-se eventual exigência de certidões negativas de concordata/recuperação judicial e de regularidade fiscal (CND);

VII – Considerando que “a 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (AgInt no REsp n. 2.117.403/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024), declaro a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

VIII – Considerando que “compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial” (AgInt nos EDcl no CC n. 198.668/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024), declaro a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das requerentes aqueles mencionados no Anexo I - Relação de Bens Essenciais, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica;



IX – A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

X – A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes constando a nomenclatura “em recuperação judicial”;

XI – A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

XII – Considerando que “como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos” (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015), razão pela qual indefiro a suspensão junto aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) dos apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros;

XIII – Intimem-se o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/05;

XIV – Expeça-se edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram.

Nomeio para a administração judicial Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, salas 2101 a 2105, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Intime-se o administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentarem suas propostas de honorários.

RIO DE JANEIRO, 5 de junho de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Juiz Titular

